



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MARCOS**

*Participação do povo para
construir um futuro melhor*

PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Lei nº 14.133/2021)

Processo de Compras nº 24/2025 - Inexigibilidade de licitação nº 10/2025.

Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria da Casa:

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta do curso em questão, ministrado pela empresa supracitada, é medida justificada e alinhada aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza a legislação vigente. A inexigibilidade de licitação se configura como a opção mais adequada para atender às necessidades específicas de capacitação dos servidores desta Casa Legislativa, assegurando a qualidade e a especialização exigidas para o pleno desenvolvimento das atividades parlamentares.

O presente feito segue instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/21.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MARCOS**

*Participação do povo para
construir um futuro melhor*

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação nas compras que envolvam treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda e estudo técnico preliminar, os quais discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha da empresa está pautada em critério objetivo, qual seja, em razão da mesma possuir expertise para ministrar o referido curso, além do fato da empresa assessorar esta Casa nos mais diversos assuntos, tanto de ordem legislativa como administrativa, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MARCOS**

*Participação do povo para
construir um futuro melhor*

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, “f” da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

São Marcos-RS, 05 de junho de 2025.

Fernando Fachini
Assessor Jurídico